

# A condenação em danos morais de grandes veículos de mídia: uma análise a partir dos julgados no Superior Tribunal de Justiça

## *The moral damages condemnation of the big media vehicles: an analysis from the judgments of the Superior Tribunal de Justiça*

Lúcia Souza d'Aquino<sup>1</sup>  
Maurício Dias de Souza Neto<sup>2</sup>

**Resumo:** A liberdade de expressão e de imprensa são direitos fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito e estão devidamente previstos na Constituição Federal. Diante disso, os grandes órgãos de comunicação exercem este direito devendo observar os limites impostos pelo próprio texto constitucional a fim de não atingir as garantias fundamentais do cidadão. Assim, quando há um abuso desse direito por parte do veículo de imprensa, tem-se a possibilidade de o ofendido demandar contra tal órgão por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. A partir das disposições doutrinárias e jurisprudenciais de que os danos morais têm uma função tanto pedagógica quanto punitiva, pretende-se analisar, nos julgados Superior Tribunal de Justiça (STJ), quais são os montantes impostos como condenação para os veículos que abusam desse direito, além de observar se tais valores impactam ou não no surgimento de novos recursos na esfera do STJ, sendo este o problema de pesquisa do presente trabalho. O objetivo geral é analisar, em um primeiro momento, a função jornalística dentro da sociedade e as influências que esta sofreu com o decorrer do tempo e com as transformações a que foi submetida no contexto capitalista e os direitos constitucionais dos órgãos de imprensa e dos cidadãos a fim de verificar a aplicação nos casos de possível abuso de direito por parte da mídia. Ainda, de forma mais específica, a análise dos julgados do STJ tem como objetivo observar a aplicação fática desses referenciais teóricos e quais as possíveis implicações no âmbito do órgão julgador. A abordagem será feita de forma dedutiva partindo de conceitos como a função jornalística, danos morais e os direitos constitucionais dos veículos de imprensa, dos jornalistas e dos indivíduos, até a verificação estatística e quantitativa dos julgados do STJ sobre a temática. Para a realização da pesquisa foram buscados no sítio eletrônico do STJ, sem nenhum recorte temporal, os termos “emissora”, com 261 acórdãos; “notícia falsa”, com 87 acórdãos; “sensacionalista”, com 20 acórdãos; e “sensacionalismo”, com 6 acórdãos, sendo tais resultados os obtidos até a finalização do levantamento dos dados em 09/06/2022. Após esta etapa houve uma filtragem a fim de atender os parâmetros da presente pesquisa, restando 28 acórdãos dos grandes veículos de mídia que foram condenados em razão do grupo econômico que pertencem e a sua linha editorial. Destaca-se que tampouco houve distinção do tipo de mídia, assim, rádio, televisão, revistas, jornais e o meio eletrônico foram analisados conjuntamente. A pesquisa apontou, diante dos

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université de Savoie-Mont Blanc/UFRGS. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado". Professora Adjunta no Departamento de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Professora da Pós-Graduação "Residência Jurídica em Resolução de Conflitos" do Departamento de Direito de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Mãe do Rafael e do Martim.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Departamento de Direito de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Membro do Grupo de Pesquisa "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado".

acórdãos acessados do STJ, que a aplicação dos danos morais como um caráter punitivo e pedagógico não surtiu efeito significativo a ponto de diminuir a ocorrência de outros casos de calúnia, difamação ou injúria, pelo menos na esfera do órgão.

**Palavras-chave:** Danos morais. Grande mídia. Abuso de direito. Liberdade de expressão. Jurisprudência.

**Abstract:** Both freedom of speech and freedom of press are fundamental rights within a Democratic State of Law and are duly provided for in the Federal Constitution. In view of this, the major communication agencies exercise this right and must observe the limits imposed by the constitutional text itself in order not to affect the fundamental guarantees of the citizen. Thus, when there is an abuse of this right by the press vehicle, there is the possibility that the offended party may sue against such organ for patrimonial or extra-patrimonial damages. Based on the doctrinal and jurisprudential provisions that moral damages have both a pedagogical and punitive function, we intend to analyze, in the judgments of the Superior Tribunal de Justiça (STJ), what are the amounts imposed as a condemnation for vehicles that abuse this right, in addition to observing whether or not such amounts have an impact on the appearance of new appeals in the scope of the STJ, this being the research problem of the present work. The general objective is to analyze, at first, the journalistic function within society and the influences it has suffered over time and with the transformations it has undergone in the capitalist context and the constitutional rights of the press organs and citizens in order to verify the application in cases of possible abuse of rights by the media. Also, more specifically, the analysis of the judgments of the STJ aims to observe the factual application of these theoretical references and what are the possible implications in the scope of the judging body. The approach of the research will be deductive, starting from concepts such as the journalistic function, moral damages and the constitutional rights of the press vehicles, journalists and individuals, up to the statistical and quantitative verification of the judgments of the STJ on the theme. For the research, the terms "emissora" were searched in the electronic site of the STJ, without any time frame, with 261 judgments; "fake news", with 87 judgments; "sensacionalista", with 20 judgments; and "sensacionalismo", with 6 judgments. After this stage, there was a filtering process in order to meet the parameters of the present research, leaving 28 rulings of the major media vehicles that were condensed according to the economic group they belong to and their editorial line. It is noteworthy that there was also no distinction between the type of media, thus radio, television, magazines, newspapers and electronic media were analyzed together. The research pointed out, in view of the judgments accessed from the STJ, that the application of moral damages as a punitive and pedagogical character did not have a significant effect to the point of reducing the occurrence of other cases of libel, defamation or slander, at least in the sphere of the body.

**Keywords:** Moral damage. Mass Media. Abuse of rights. Freedom of expression. STJ Jurisprudence.

## 1. Introdução

Após o período repressivo vivido pelo Brasil durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, inclusive com censura aos órgãos de imprensa, o constituinte, por meio da Constituição Federal de 1988, preocupou-se em garantir o pleno

exercício da profissão do jornalista e garantiu a liberdade de expressão e de imprensa.

No entanto, mesmo com essa conquista e garantia, tais direitos não são absolutos e devem respeitar, principalmente, a dignidade da pessoa humana, assim, não podem os órgãos de imprensa abusar do direito de informar utilizando-se de formas sensacionalistas de veicular as notícias e injuriar, caluniar ou difamar os cidadãos.

Além da deturpação da função jornalística, a projeção e influência que tais órgãos gozam perante a sociedade, faz com que a repercussão e os desdobramentos de tais notícias sejam profundas na vida pessoal do afetado, podendo acarretar danos à imagem, à autoestima e psicológicos, por exemplo.

Diante disso, em tais casos, surge, para a vítima de tais notícias, a possibilidade de demandar uma reparação por danos morais em face do veículo de imprensa que agiu abusando do seu direito.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio dos julgados do STJ, as condenações dos veículos de imprensa quanto ao pagamento de danos morais em razão de notícias caluniosas, difamantes ou injuriosas.

Isto porque, boa parte da doutrina e até mesmo a jurisprudência aqui apresentada reconhecem o caráter pedagógico e punitivo da condenação em danos morais.

Soma-se a isso o fato de que o papel jornalístico dentro do contexto capitalista há de ser considerado na medida em que os órgãos de imprensa, para se manter, devem se submeter ao aporte financeiro de patrocinadores, o que de certa forma afeta a independência destes, para além da sua forma de atuar, em razão da incessante busca pela venda de revistas, pelo maior alcance em números de telespectadores ou ouvintes, além da venda de espaços publicitários, sendo estes alguns dos fatores que podem justificar a atuação de alguns veículos de forma abusiva. (SILVEIRA FONSECA, 2008)

Portanto, o objetivo geral da pesquisa é o de entender quais são os conceitos da função jornalística e a analisar no contexto atual, conceituar os danos morais, além de buscar quais são os direitos constitucionais dos veículos de imprensa e dos

cidadãos e as implicações destas para as vítimas das notícias injuriosas, caluniosas e difamatórias.

E, posteriormente, de forma específica, analisar a sua aplicação na prática por meio da análise dos dados de acórdãos pesquisados no sítio eletrônico do STJ a fim de analisar os valores impostos como condenação e se de fato, na esfera de atuação do STJ, houve um efeito inibitório de novos processos em razão das quantias estipuladas pelo Tribunal.

Logo, utilizou-se a metodologia de análise qualitativa de dados decorrente de pesquisa jurisprudencial. O raciocínio argumentativo adotado foi o dedutivo, em que, partindo do estudo de conceitos da função jornalística, dos danos morais, além dos direitos dos órgãos de imprensa e dos cidadãos atingidos, verificou-se a aplicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de condenações dos órgãos de imprensa em indenizações por danos morais decorrente de calúnia, injúria ou difamação.

Para tanto, a pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, sem nenhum recorte temporal, contou com os termos “emissora”, com 261 acórdãos; “notícia falsa”, com 87 acórdãos; “sensacionalista”, com 20 acórdãos; e “sensacionalismo”, com 6 acórdãos, sendo tais resultados os obtidos até a finalização do levantamento dos dados em 09/06/2022.

Após esta etapa houve uma filtragem a fim de atender os parâmetros da presente pesquisa, restando 28 acórdãos dos grandes veículos de mídia que foram condensados em razão do grupo econômico que pertencem e a sua linha editorial.

Assim, foram afastados os acórdãos que apareceram mais de uma vez ao pesquisar os temas, os acórdãos que não citaram a quantia imposta pelo Tribunal a título de danos morais, assim como os casos que não envolviam grandes veículos de mídia, como em litígios entre a pessoa do jornalista feito por meio de sua rede social ou sítio eletrônico pessoal em face do ofendido.

Ainda, ressalta-se que a pesquisa afastou, especialmente quanto aos resultados do termo “emissora”, um número expressivo de decisões que versavam sobre atividade clandestina de radiofusão, emissoras de certificados, direitos autorais, tributários, dentre outras decisões que fogem ao tema abordado na presente pesquisa.

Desse modo, ao estabelecer alguns parâmetros a partir dos resultados obtidos, quais sejam: i) a reincidência dos veículos após a revisão do STJ nos valores arbitrados em danos morais; ii) a reincidência dos veículos nas condenações por danos morais em razão das notícias veiculadas; iii) a reincidência do veículo após a sua condenação em valor mais elevado; iv) e a correlação entre os valores impostos como danos morais e a quantidade de vezes que o órgão praticou a conduta ilícita; buscou-se verificar se o caráter punitivo e pedagógico das condenações em face destes veículos surtiu um efeito no âmbito do STJ.

## 2. A função jornalística e a sua evolução

Com o advento da prensa, criada no século XV por Johannes Gutenberg, tornou-se possível a replicação de textos em maior escala, assim, livros, folhetins e afins podiam ser produzidos em escala industrial e ser consumido por mais pessoas.

Por conseguinte, a partir desse avanço tecnológico, permitiu-se também que ideias e notícias, principalmente, fossem difundidas e espalhadas por toda uma comunidade, fazendo com que os cidadãos alfabetizados fossem atingidos e tivessem ciência de um fato que estava acontecendo quando do momento da publicação de tal impresso.

Entretanto, com a consolidação da imprensa, o período moderno com as ascensões das democracias garantiu à imprensa um papel importante e ativo para que esta forma de governo se mantivesse fiel aos seus propósitos, bem como atribuiu à mídia uma função e um poder grande, o que a tornou parte significativa neste contexto.

Por esse motivo, muitos são os conceitos que classificam o jornalismo de forma similar a Barbeiro e Lima (2013, p. 188), como sendo uma profissão que atua em prol da melhoria das condições de vida, da segurança e da democracia, também com uma forte defesa dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos.

Desse modo, tamanha relevância e responsabilidade dentro do contexto democrático conferem às grandes mídias um grande poder de influência dentro da sociedade, alguns autores e teóricos denominam estes veículos como o "quarto poder", fazendo alusão aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Isto porque,

como explicam Fidalgo e Serra (2003, p. 102), dentro do contexto de uma sociedade do discurso e por meio do privilégio discursivo sobre as notícias, são os jornalistas que controlam a capacidade de tornar visível e de incluir.

Operar, assim, um grande veículo de comunicação que é capaz de atingir diversos indivíduos e formar opiniões sem ceder às influências e até mesmo à necessidade pela aquisição de capital para manter o veículo relevante, de forma lucrativa e sustentável não se mostra uma tarefa fácil. Ainda mais porque essa relação dentro do contexto jornalístico pode acabar por comprometer a independência do veículo uma vez que suas notícias ou artigos podem sofrer censura de patrocinadores. Como sugerem Barbeiro e Lima (2013):

O jornalista não deve participar de comerciais nem empenhar sua credibilidade ou opinião para vender determinado produto, quer seja publicidade privada, quer seja governamental, mas isso não o impede de participar de campanhas de interesse social e comunitário sem fins lucrativos. Não se empresta a imagem e a voz para nenhum outro produto da emissora que não seja o jornalístico, sob pena de comprometimento da credibilidade. (BARBEIRO; LIMA, 2013, p. 12)

Desta feita, percebe-se como a presença do capital subverte a função jornalística de informar de forma imparcial, sem que haja preocupação com a quantidade de leitores, ouvintes ou telespectadores e com o lucro gerado. Bem como, alguns programas, principalmente aqueles que têm a violência e os problemas da sociedade como tema principal, fazem publicidades de forma explícita dentro de seus programas, sendo os produtos e serviços anunciados inclusive pelo próprio apresentador.

Silveira Fonseca (2008) expõe em seu artigo o contexto em que foi implementada a indústria cultural no Brasil, com suas influências políticas por parte dos ditadores opressores que buscavam controlar o que era veiculado e dos interesses de investidores de fora para a criação deste ambiente industrial. Conforme a autora usa como referencial, o conceito de indústria cultural de Adorno e Horkheimer (1985) explicam como até as áreas das artes e comunicação que, em tese, são livres e criativas, sofreram forte influência por aqueles donos do capital que acabaram por sistematizar e padronizar a forma de criar estes conteúdos, servindo muitas vezes como veículos propagandistas para a consolidação de uma

marca ou a propagação de uma ideia defendida pelos donos de tais plataformas, como se expressa no seguinte fragmento:

É por perceber a importância de atuar junto às esferas culturais que, segundo o autor, o Estado vai promover a criação de instituições como a Embrafilme, a Funarte, o Pró-Memória, etc. Pela mesma razão, argumenta, vai reconhecer a importância dos meios de comunicação de massa, pela sua capacidade de difundir ideias, de se comunicar diretamente com as massas e, sobretudo, pela possibilidade de criar estados emocionais coletivos, o que era essencial para a consecução dos objetivos de integração nacional. (SILVEIRA FONSECA, 2008, p. 129)

Ademais, aponta Lage (2011, p. 10) que a notícia em si e a sua circulação já constituem um mercado. Portanto, a notícia dada em primeira mão, de forma a se diferenciar dos demais veículos é também um fator atrativo comercialmente e lucrativo, contudo, a apuração dos fatos e das fontes ficam prejudicados e podem levar a erros graves.

Neste contexto, evidencia-se que a tarefa do jornalista e dos grandes veículos não se resume apenas ao papel de informar conforme outrora, a atual conjuntura exige que os programas e jornais sejam atrativos, busquem grandes índices de audiência e conseqüentemente a aderência de marcas em seus espaços publicitários.

Para atingir tais objetivos, os programas que tratam do cotidiano das cidades, por exemplo, exploram ao máximo o aspecto negativo da vida urbana. Matheus (2016) explica como estão presentes elementos como a violência, a tristeza pela perda de um familiar, a sensação de impunidade dentro deste contexto, tudo isso faz com que a sensação de medo tome conta de quem assiste a tais programas.

Ademais, a cobertura sobre um determinado caso passa a ganhar repercussão e as pessoas passam a querer mais, buscam saber o desfecho da história. Assim, é possível perceber tal estruturação que Botton (2014, p. 49) chama de “vantagem comercial da raiva”, sendo este um elemento profundamente explorado por alguns veículos de comunicação.

Vianna e Sarkis (2014) afirmam que tal estilo de programa extrapola o objetivo de informar ou de opinar que deveriam ter, na verdade tal plataforma acaba sendo usada para condenar sumariamente, além de expor de forma negativa

a imagem de determinado indivíduo para todo o país. Por conseguinte, os autores também criticam toda a construção dos fatos por parte deste tipo de jornalismo:

O jornalismo que deveria ter por objeto a informação, narrando da forma mais objetiva possível fatos ocorridos, converte-se em sensacionalismo que tem por principal finalidade produzir sensações fortes nos telespectadores para garantir sua audiência. Programas que deveriam estimular uma análise racional dos fatos corrompem-se em sua própria caricatura ao estimular reações passionais aos fatos. (VIANNA; SARKIS, 2014, p. 5)

Além da atuação parcial criada por toda a narrativa, pelos jogos de câmeras e diversos outros artifícios criados para despertar fortes emoções nos telespectadores, os apresentadores muitas das vezes chegam a afirmar que os suspeitos mostrados foram de fato autores dos crimes ou que estão de certa forma envolvidos. Assim, toda a projeção que um grande veículo de comunicação possui é utilizada de forma irresponsável e pode causar danos irreparáveis à reputação da vítima, bem como pode lhe causar transtornos em sua saúde mental e até física, nos casos em que a notícia gera indignação coletiva e leva algumas pessoas a fazerem justiça com as próprias mãos.

Foi justamente neste sentido que, Melo e Silva (2017) citaram diversos dispositivos legais que o “programa bronca pesada”, por exemplo, desrespeitava, tais como: a presunção da inocência (Art. 5º, LVII, da CF e Art. 283, caput, CPP); o direito de imagem (Art. 5º, X, da CF); o direito ao silêncio (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 8º, inciso 2, letra g); para além de fatores como a violação da dignidade da pessoa humana por meio de discursos preconceituosos que relacionam a suposta periculosidade dos indivíduos à sua classe social.

### 3. Breve conceituação de danos morais e suas implicações

Como já fora expresso no tópico anterior, a função jornalística é de suma importância dentro da sociedade na medida que atualiza os cidadãos, e até mesmo as autoridades, sobre os acontecimentos, assim, auxilia e traz à tona eventuais injustiças, crimes ou fatos danosos ao corpo social.

Tampouco deve ser olvidado o contexto histórico da ditadura no Brasil, o que também garantiu por intermédio da Carta Magna de 1988 uma maior liberdade de

expressão aos indivíduos e órgãos de imprensa. Portanto, a tais órgãos é assegurado e protegido constitucionalmente o exercício da liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, previstos nos incisos, IV e IX, art. 5º da Constituição Federal, respectivamente.

No entanto, estes direitos não são absolutos e não prevalecem em todos os casos. Conforme explica Tartuce (2018, p. 904), a resolução da situação fática se dá por meio da ponderação entre os direitos de liberdade de imprensa e informação e a proteção da imagem e da intimidade dos indivíduos. Contudo, a solução depende da situação fática apresentada no caso concreto.

Expõe o Ministro Gilmar Mendes (1993, p. 1.150) que a própria Constituição Federal em seu art. 220, §1º restringe a liberdade de expressão, não sendo esta absoluta. Assim, tem-se a proteção de direitos como a inviolabilidade da intimidade privada, da honra e imagem das pessoas, além da proibição do anonimato e do direito de resposta àquele citado na notícia. Tal restrição é necessária, segundo ele, pois caso contrário outros direitos também importantes seriam desrespeitados de forma significativa.

Logo, Cavalieri Filho (2014, p. 148) conclui, em conformidade com o apresentado, que aos Poderes não é possível rever a ponderação uma vez que a própria Constituição já versou sobre a prevalência dos valores fundamentais da dignidade humana.

Neste contexto é que nasce para a vítima de matérias injuriosas, caluniosas ou difamatórias o direito de ser indenizado por danos morais. Conceituam Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 301) o dano moral como uma lesão a um interesse existencial concretamente que seja merecedor de tutela, sendo a violação da dignidade da pessoa humana o aspecto central a ser defendido e observado em tais casos.

Na doutrina, o dano moral é tido como uma quantia estabelecida para ressarcir a vítima do dano sofrido, não podendo esta ser uma fonte de lucro para se evitar o enriquecimento sem causa, como elucida Cavalieri Filho (2014, p. 125). O autor ainda complementa alertando sobre a mudança acerca do caráter punitivo do dano moral acolhido por alguns doutrinadores e jurisprudências, tendo esta como objetivo além da punição em si, a prevenção de outros casos.

Em contrapartida, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 95) defendem o afastamento de valores atribuídos a tais condenações com caráter punitivo e pedagógico, isto porque, para os autores, o dano moral e sua quantificação são incompatíveis com o caráter punitivo e não há na lei uma previsão legal para tanto.

Apesar da controvérsia do tema, a pesquisa aqui realizada revelou a utilização do caráter punitivo/pedagógico como um referencial para a quantificação do dano moral, conforme apresentado no seguinte trecho:

2 - A indenização tem, além do escopo reparatório, a finalidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Entretanto, há de se pautar pela proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da demanda e as partes envolvidas, evitando-se assim o enriquecimento ilícito. (BRASIL, 2004b, online)

Ademais, a omissão do Poder Judiciário ao não aplicar a punição pedagógica ou punitiva, nestes casos, não seria também uma forma de violar os direitos dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana previstos no art. 220, §1º da Constituição Federal na medida em que o Judiciário ficaria inerte diante de reiteradas ofensas a direitos tão essenciais destes indivíduos?

#### 4. Análise das condenações de danos morais a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Diante dos efeitos possivelmente danosos de alguns programas e reportagens que extrapolam o seu direito de informar, o presente trabalho buscou, por meio da análise jurisprudencial de acórdãos do STJ, analisar de forma quantitativa a efetividade das condenações impostas a título de danos morais.

Para tanto, a pesquisa realizada no site do STJ e concluída na data de 09/06/2022, contou com o total de 374 acórdãos, contudo, nem todos são sobre o tema em si, bem como alguns apareceram mais de uma vez. A pesquisa realizada no sítio eletrônico foi feita com os seguintes termos e resultados: “emissora” (261 acórdãos); “notícia falsa” (87 acórdãos); “sensacionalista” (20 acórdãos); e “sensacionalismo” (6 acórdãos).

Os acórdãos considerados para a análise são apenas aqueles que envolvem grandes veículos de comunicação condenados por danos morais, seja canal de televisão aberta, rádio, revista ou jornal impresso, e estão reunidos em conformidade com o grupo econômico ao qual pertencem.

Ao analisar o teor dos 28 casos concretos reunidos na presente pesquisa, tem-se a divisão em dois grandes grupos, quais sejam: notícias falsas e excesso na crítica ou ofensas.

A maior parte dos acórdãos, 24 dos 28, tratam de temas ligados a notícias falsas, estes estão compostos principalmente pela ausência da checagem dos fatos ao se noticiar os eventos e pela imputação de crimes ou condutas tidas pela sociedade como imorais ou reprováveis.

Diante disso, os veículos de imprensa veicularam as notícias de uma forma que atingiram a honra dos indivíduos ao propagar o conteúdo inverídico pelos seus meios de comunicação, e em alguns casos, a partir da notícia falsa, foi feito um juízo de valor na própria divulgação de modo a ofender a suposta conduta de quem foi vitimado.

Os demais acórdãos, os 4 restantes, dizem respeito à conduta dos veículos e de seus funcionários ao noticiar o ocorrido. Assim, dentre os casos, apresentaram-se como indenizáveis as ofensas que foram consideradas excessivas e ofensivas, o uso indevido de imagens que vieram a ser alvo de piadas, além de ofensas realizadas em programas de televisão em que ou a pessoa participante ou a vítima de um crime foram expostas, tais excessos foram classificados pelos julgadores como sensacionalistas e que tinham por intuito ridicularizar tais pessoas visando buscar uma maior audiência.

Dentre os argumentos apresentados pelos magistrados para justificar a condenação dos órgãos de imprensa estão a ausência de interesse social em veicular notícia falsa; a não observância do compromisso ético dos veículos de comunicação com a notícia; a violação de direitos de personalidade como a intimidade e a honra; e a ocorrência de danos materiais como consequência das notícias falsas.

Os dois primeiros argumentos estão intrinsecamente conectados nas fundamentações apresentadas, isto porque, o entendimento é de que não há

interesse social na divulgação de notícias que são falsas, uma vez que o objetivo de informar não é alcançado.

Ademais, nem toda a informação é relevante o suficiente para ser exposta a todo público, alguns assuntos pertencem à esfera privada da vida dos indivíduos, sendo ainda mais grave o fato de que além da exposição por si só, esta ainda seja feita de forma errada, e que inverdades sejam difundidas sobre um indivíduo em específico.

Sobre a atuação jornalística, os acórdãos de forma geral foram no sentido de que tanto o órgão de imprensa quanto os seus profissionais devem ter o cuidado ao divulgar as notícias, devendo checar a veracidade dos fatos e expô-los de forma adequada a fim de evitar os excessos e danos na vida dos indivíduos associados ao conteúdo em questão.

Outro argumento apresentado é o da ponderação entre a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos de personalidade. Desse modo, para avaliar o caso em si é necessário que a análise leve em consideração os pontos citados nos parágrafos anteriores, além da percepção por parte do magistrado se atuação do veículo de imprensa respeitou os limites pretendidos e esperados ou se houve um excesso que possa ter exposto uma pessoa ao ridículo de forma desnecessária.

Diante do alcance da mídia, os magistrados também citaram, nos casos cabíveis, que o dano causado aos indivíduos fora tamanho que estes não conseguiram recuperar as suas atividades laborativas anteriores, perderam perspectivas de empregos, sendo estas hipóteses que interferiram diretamente no sustento de tais pessoas nos casos concretos, para além dos danos psicológicos provenientes de tamanha exposição e de sua irreversibilidade, ensejando a condenação por danos materiais e morais.

Consoante expresso nos acórdãos da presente pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça somente revisa os valores impostos como condenação por danos morais caso entenda a quantia imposta como exagerada ou irrisória.

Assim, importa salientar que o STJ revisou o valor das condenações em 7 dos 28 acórdãos. Ainda, observa-se que em todas as intervenções do Tribunal na quantia arbitrada houve uma diminuição, sem nenhum caso de aumento por entender a quantia como insuficiente.

Abaixo estão os acórdãos em que o órgão modificou os danos morais:

- Recurso Especial Nº 1.215.294: Redução de R\$ 300.000,00 para R\$ 100.000,00;
- Recurso Especial Nº 1.322.264: Redução de R\$ 300.000,00 para R\$ 50.000,00;
- Recurso Especial Nº 1.582.069: Redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00;
- Recurso Especial Nº 295.175: Redução de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00;
- Recurso Especial Nº 448.604: Redução de 500 salários mínimos para R\$ 48.000,00;
- Recurso Especial Nº 645.729: Redução de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00;
- Recurso Especial Nº 838.550: Redução de 1.000 salários mínimos para R\$ 200.000,00.

A divisão destas decisões entre os veículos de comunicação apresenta-se da seguinte forma, tanto o SBT, quanto o Jornal do Brasil tiveram 2 cada uma e o Grupo Globo teve 3 decisões dentre as 7 citadas acima.

A partir destes dados e da disposição cronológica das condenações, tem-se que o Grupo Globo e o Jornal do Brasil não tiveram mais condenações após a última decisão de modificação dos valores arbitrados pelo STJ.

Em contrapartida, o SBT voltou a reincidir após as revisões dos valores pelo Tribunal.

Outro fator a ser analisado é o fato de que a intervenção do órgão julgador não preveniu reincidências de tais veículos em outras condenações do mesmo tipo.

A análise das condenações e da aplicabilidade do caráter punitivo e pedagógico dos danos morais, de forma geral, também levará em consideração três aspectos, quais sejam: i) a reincidência dos veículos nas condenações por danos morais em razão das notícias veiculadas; ii) a reincidência do veículo após a sua condenação em valor mais elevado; iii) e a correlação entre os valores impostos como danos morais e a quantidade de vezes que o órgão praticou a conduta ilícita.

Para analisar os respectivos parâmetros estabelecidos acima, tem-se por base os dados apresentados na tabela 1 em anexo.

## 5. A reincidência dos veículos nas condenações por danos morais em razão das notícias veiculadas

Conforme os dados mostrados na tabela, com exceção de apenas um veículo, o Jornal Zero Hora, todos os demais órgãos de imprensa foram reincidentes na condenação por danos morais. Assim, dos 9 (nove) veículos de imprensa listados, 8 (oito) tiveram mais de uma condenação, conforme ilustra o gráfico abaixo:

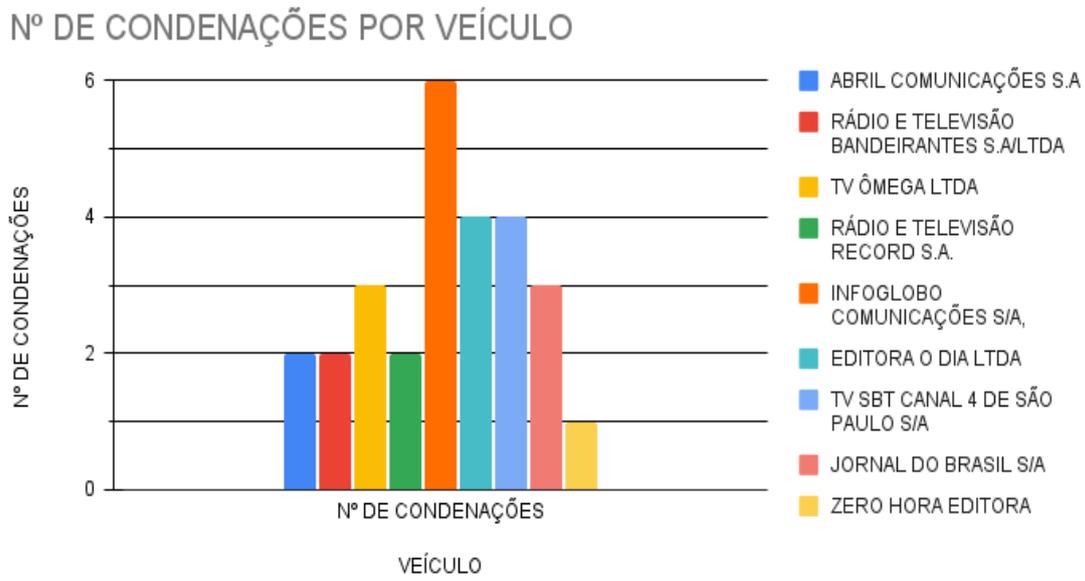


Gráfico 1 - Número de condenações por veículo. Elaborado pelos autores.

É claro que a presente pesquisa não representa a totalidade dos casos, conforme citado no início deste tópico, os resultados aqui mostrados serão apenas os que apareceram dentro dos parâmetros buscados, sendo provável que haja outros acórdãos destes veículos que não apareceram nos resultados, contudo, não se pode desconsiderar a boa quantidade de casos analisados.

Também deve-se ressaltar que além da pesquisa não ter a pretensão de esgotar o tema ou mesmo considerar todos os casos existentes, o seu intuito é de apenas obter uma diretriz a partir dos julgados no STJ. Isto porque, alguns processos podem não ter tido continuidade em razão de acordos, pela desistência da vítima por ser uma situação custosa e desgastante emocionalmente, dentre outras hipóteses.

## 6. A reincidência dos veículos após a sua condenação em valor mais elevado

Na análise feita dos dados neste aspecto, levou-se em consideração, dentre os órgãos reincidentes, se houve reincidência na prática do abuso do direito após a condenação pelos órgãos de imprensa em seu valor mais alto. Assim, este enfoque permite verificar, a partir dos valores arbitrados mais elevados para os réus, se a prática é desmotivada pela condenação ou se tais valores não interferem na prática dos atos destes veículos.

Conforme exposto na tabela, dentre os 8 (oito) veículos que foram condenados mais de uma vez, 6 (seis) voltaram a ser condenados mesmo após a imposição da condenação mais elevada para ser paga a título de danos morais.

Assim, tal aspecto indica que as condenações mais gravosas para os veículos de imprensa tampouco foi um fator que os impediu de voltar a agir de forma injuriosa, caluniosa ou difamante de modo geral.

## 7. A correlação entre os valores impostos como danos morais e quantidade de vezes que o órgão praticou a conduta ilícita

Neste tópico, a análise será feita de forma a compreender se há uma correlação entre os valores arbitrados como danos morais e a quantidade de condenações do veículo. Para tanto, observar-se-á se o valor total das condenações mais elevadas leva a menos condenações ou se o montante determinado como indenização não é suficiente para afetar a conduta de tais órgãos.

Em razão do grande lapso temporal entre alguns dos julgados, o salário mínimo será usado como referência para se estabelecer o valor definido a título de indenização de danos morais, cada qual a sua época, conforme a tabela 2 em anexo.

Logo, o estudo dos dados indica que o órgão condenado em maior valor, Zero Hora, foi o único com apenas uma (1) condenação, fato este que pode servir de indicativo da eficácia do valor arbitrado.

No entanto, os números referentes aos demais veículos não são nesse sentido. Os veículos de informação do Grupo Globo, que totalizaram mais casos que os demais, não estão na outra ponta da tabela com os menores valores pagos, por exemplo. Na verdade, ela se encontra no meio da tabela.

Ademais, a partir dessa metade da lista, estão os veículos com mais condenações como os que mais pagaram, com exceção da TV ÔMEGA, ao passo que os veículos com menos casos foram também os que menos pagaram em sua maioria.

Portanto, a partir da observação do apresentado nos acórdãos obtidos, não há a indicação de que as maiores condenações constroem os veículos de imprensa a repensar o que divulgam e serem mais cuidadosos com o tipo de conteúdo publicado. Sendo possível argumentar que os valores pagos não são significativos frente ao lucro obtido por tais emissoras em suas formas de atuar.

## 8. Conclusão

Por todo o exposto, tem-se que apesar da importância da atuação jornalística para a vida cotidiana dos indivíduos na sociedade democrática, os grandes veículos de comunicação têm como objetivo final a obtenção de lucro para a manutenção dos seus negócios. (SILVEIRA FONSECA, 2008)

Assim, a matéria jornalística e suas reportagens são transformadas em mercadorias e transmitidas de forma mais comercializável para o seu público alvo. Fatores estes que fazem com que a notícia seja veiculada, por vezes, de forma deturpada, não privilegiando o conteúdo transmitido, mas sim o seu aspecto exterior.

Desse modo, esta forma de atuar leva jornalistas e apresentadores de programas a abusarem dos seus direitos de informar e de se expressar livremente. Durante a cobertura de alguns casos, tais profissionais, mesmo com a ausência de provas ou evidências, fazem acusações contra os supostos autores de forma categórica e colocam toda a influência da mídia contra os acusados.

Contudo, para evitar os reiterados danos causados aos indivíduos, bem como as violações de seus direitos fundamentais, tais como: a presunção da inocência; o direito de imagem; o direito ao silêncio e a dignidade da pessoa humana, a doutrina e a jurisprudência admitem a condenação dos veículos de imprensa em danos morais levando em consideração o caráter punitivo e pedagógico da infração, sem, no entanto, significar a permissão do enriquecimento sem causa para a vítima.

Portanto, diante disso, a realização de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do STJ apresentou que a condenação dos órgãos de imprensa por danos morais não se mostrou efetiva diante dos parâmetros estabelecidos nesta pesquisa.

Preliminarmente, observou-se a intervenção direta do STJ no *quantum* indenizatório, a partir de tais dados verificou-se que todas as revisões das indenizações importaram em diminuição nas quantias arbitradas.

Ainda, as 7 modificações feitas se concentraram em 3 veículos de comunicação, dividindo-se da seguinte forma: SBT e Jornal do Brasil, com 2 condenações e o Grupo Globo com 3.

Desse modo, em análise objetiva, tem-se que todos os veículos de comunicação que tiveram as condenações modificadas reincidiram em novas condenações. E, o SBT voltou a reincidir após ambas as revisões dos valores pelo Tribunal.

Por outro lado, o Grupo Globo e o Jornal do Brasil não tiveram mais condenações após a última decisão de modificação dos valores arbitrados pelo STJ.

Posteriormente, foi observado em relação à reincidência dos veículos, o que revelou que dos 9 veículos, apenas 1 não reincidiu na prática difamatória, caluniosa ou injuriosa, o que representa 88% do total.

Em seguida, foi estabelecido como critério a reincidência do órgão de imprensa após a sua condenação em valor mais alto, uma vez que a condenação mais gravosa poderia representar um prejuízo ao condenado e evitar a reincidência. Contudo, dos 8 veículos reincidentes 6 voltaram a reincidir mesmo após a condenação em valor mais alto para estes, o que representa 75% do total.

Por fim, o último parâmetro estabelecido buscou estabelecer uma correlação entre o número de condenações e o valor total pago, também objetivando concluir se a condenação de fato desmotiva a reincidência ou não. Aqui, apenas os danos morais pagos por 1 veículo comprovariam tal tese, na medida em que este não voltou a reincidir, no entanto, tal lógica não se manteve para os demais.

Logo, a pesquisa realizada obteve como indicativo que a condenação dos veículos de imprensa por danos morais, no âmbito do STJ, não é efetiva na medida em que não é suficiente para prevenir futuros danos causados às vítimas, não fazem com que os órgãos de mídia repensem sua forma de atuar e tampouco

parecem ser expressiva diante do lucro gerado por tais empresas em suas maneiras de conduzir seus negócios.

## Referências

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BARBEIRO, Heródoto; LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de Jornalismo para Rádio, TV e Novas mídias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BOTTON, Alain de. **Notícias: manual do usuário**. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1541932**. Agravante: Rádio e Televisão Record S.A. Agravado: Rogerio Martins Ferreira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 jun. 2020a. DJe 04 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1640652**. Agravante: Abril Comunicações S.A. em Recuperação Judicial. Agravado: Maria Helena Milona Roselli Di Sacco. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 ago. 2020b. DJe 26 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1744881**. Agravante: Abril Comunicações S.A. em Recuperação Judicial. Agravados: A L M - por si e representando, F B C - por si e representando, E C (menor), E C (menor) e B C (menor). Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 15 mar. 2021. DJe 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 865.825**. Agravante: TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Agravado: Carla Joelma de Alencar Viana. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 23 abr. 2019. DJe 25 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 972.417**. Agravante: TV Ômega LTDA. Agravado: José Marcos Silva - Espólio. Representado por: Vanessa Canton Silva - Inventariante. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 ago. 2017a. DJe 14 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 985.961**. Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: Pedro Paulo Cerqueira. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 jun. 2017b. DJe 02 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 440.789**. Agravante: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira LTDA. Agravado: Luis Felipe Diniz Martins. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 04 nov. 2003a. DJe 09 fev. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 442723**. Agravante: Editora O Dia S/A. Agravado: Pasquale Caruana. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 19 dez. 2002a. DJe 28 abr. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 527.734**. Agravante: TV Ômega LTDA. Agravados: Leonardo de Pinho Vieira e Marcus de Magalhaes. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 02 jun. 2015a. DJe 10 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 627.397**. Agravante: TV Ômega LTDA. Agravados: Maurício do Amaral Costa e Silvana Cristina Pontes. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 19 set. 2017c. DJe 28 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 768.560**. Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 dez. 2015b. DJe 14 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.215.294**. Recorrente: TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Recorrido: Icushiro Shimada e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 17 dez. 2013a. DJe 11 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.322.264**. Recorrente: Infoglobo Comunicações S/A. Recorrido: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 20 set. 2018. DJe 28 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.403.753**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A e outro. Recorrido: Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 24 set. 2013b. DJe 20 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.473.393**. Recorrentes: A. A. de M. L. e TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Recorrido: O R G. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 out. 2016. DJe 23 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.550.966**. Recorrente: Rádio e Televisão Record S.A. Recorrido: Thales Ferri Schoedl. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 02 jun. 2020c. DJe 04 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.069**. Recorrente: Infoglobo Comunicações e Participações S/A. e Leonardo Antonio Lima Dias. Recorrido: Mirosmar Jose de Camargo. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 16 fev. 2017d. DJe 29 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.652.588**. Recorrentes: Luciano Ribeiro Faccioli, Patrícia Maldonado Aricó e Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA. Recorridos: Iara Ramires da Silva e Castro e Roberta Vicente Sanches de Castro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 set. 2017e. DJe 02 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.926.012**. Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Recorrido: Ivanildo Teixeira da Silva. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 fev. 2022. DJe 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 174.210**. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrido: Maria Helena Jorgov. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 07 nov. 2002b. DJe 24 fev. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 196.424**. Recorrente: José Paulo Bisol. Recorrido: Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 06 fev. 2001a. DJe 28 mai. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 295.175**. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrida: Maria Helena Cisne Cid. Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 13 fev. 2001b. DJe 02 abr. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 348388**. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrido: Roberto Gomes dos Santos e outros. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 07 out. 2004. DJe 08 nov. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 438.696**. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: José Paulo Bisol. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 18 fev. 2003b. DJe 19 mai. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 448.604**. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: Roberto Jaureguiber Prel Junior. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 nov. 2003c. DJe 25 fev. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 645.729**. Recorrente: Infoglobo Comunicações LTDA. Recorrido: Siro Darlan de Oliveira. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 11 dez. 2012. DJe. 01 fev 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 838.550**. Recorrente: TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A. Recorrido: Marcelito da Silva Lima e outros. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 13 fev. 2007. DJe. 21 mai. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 82471**. Recorrente: Editora O Dia LTDA. Recorrido: Alberto Motta Moraes. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 18 mai. 2000. DJe 21 ago. 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 3 v.

FIDALGO, António; SERRA, Paulo (orgs.). **Jornalismo online**. Volume I, Informação e Comunicação Online. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2003.

LAGE, Nilson. **Estrutura da notícia**. São Paulo: Ática, 2011.

MATHEUS, Letícia Cantarela. **Narrativas do Medo: O jornalismo de sensações além do sensacionalismo**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2016.

MELO, R. C. de; SILVA, M. M. de B. e. Programa Bronca Pesada: violação dos direitos fundamentais, sensacionalismo e espetacularização da violência na mídia pernambucana. **Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 9, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5137>. Acesso em: 9 jul. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Informativo Consulex**, Brasília, a. VII, n. 43, pp. I 1150-1148, out.1993.

SILVEIRA FONSECA, V. P. DA. A subordinação do jornalismo à lógica capitalista da indústria cultural. **Revista FAMECOS**, v. 9, n. 17, p. 126-141, 10 abr. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3158/2429>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 785-800.

## Apêndice

**Tabela 1 – Dados dos processos analisados**

Data do julgamento	Veículo	Processo	Valor da indenização	Valor da indenização em salários mínimos	Valor do salário mínimo na época
24/08/2020	Abril Comunicações S.A.	AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.640.652	R\$ 50.000,00	47,84689	R\$ 1.045,00
15/03/2021		AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.744.881	R\$ 10.000,00	9,0909091	R\$ 1.100,00
15/08/2000	Editora O Dia Ltda.	Recurso Especial n. 82.471	<b>360 salários mínimos (R\$ 54.360,00)</b>	360	R\$ 151,00
24/02/2003		Recurso Especial n. 174.210	<b>100 salários mínimos (R\$ 20.000,00)</b>	100	R\$ 200,00
28/04/2003		AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.723	<b>200 salários mínimos (R\$ 48.000,00)</b>	200	R\$ 240,00
08/11/2004		Recurso Especial n. 348.388	<b>50 salários mínimos para cada ofendido (4) (R\$ 52.000,00)</b>	200	R\$ 260,00
02/04/2001	Jornal do Brasil S.A.	Recurso Especial n. 295.175	R\$ 100.000,00	555,55556	R\$ 180,00
19/05/2003		Recurso Especial n. 438.696	R\$ 300.000,00	1250	R\$ 240,00
25/02/2004		Recurso Especial n. 448.604	R\$ 48.000,00	200	R\$ 240,00
09/02/2004	Infoglobo Comunicações S.A., Globo Comunicações e Participações S.A. e O Globo	AgRg no Agravo de Instrumento n. 440.789	Não informado no acórdão	---	---
01/02/2013		Recurso Especial n. 645.729	R\$ 100.000,00	147,49263	R\$ 678,00
20/03/2014		Recurso Especial n. 1.403.753	R\$ 150.000,00	207,18232	R\$ 724,00

14/12/2015	- Empresa Jornalística Brasileira Ltda.	AgRg no Agravo Em Recurso Especial n. 768.560	R\$ 300.000,00	380,71066	R\$ 788,00
29/03/2017		Recurso Especial n. 1.582.069	R\$ 25.000,00	26,680896	R\$ 937,00
02/08/2017		AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 985.961	R\$ 10.000,00	10,672359	R\$ 937,00
28/09/2018		Recurso Especial n. 1.322.264	R\$ 50.000,00	52,410901	R\$ 954,00
02/10/2017	Rádio e Televisão Bandeirantes S.A./Ltda.	Recurso Especial n. 1.652.588	R\$ 50.000,00	53,361793	R\$ 937,00
15/03/2022		Recurso Especial n. 1.926.012	<b>80 salários mínimos (R\$96.960,00)</b>	80	R\$ 1.212,00
01/06/2020	Rádio e Televisão Record S.A.	AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1541932	R\$ 78.000,00	74,641148	R\$ 1.045,00
04/06/2020		Recurso Especial n. 1.550.966	R\$ 200.000,00	191,38756	R\$ 1.045,00
02/06/2015		AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 527.734	R\$ 50.000,00	63,451777	R\$ 788,00
14/08/2017	TV Ômega Ltda.	AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 972.417	R\$ 100.000,00	106,72359	R\$ 937,00
28/09/2017		AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 627.397	R\$ 19.000,00	20,277481	R\$ 937,00
21/05/2007		Recurso Especial n. 838.550	R\$ 200.000,00	526,31579	R\$ 380,00
11/02/2014		Recurso Especial n. 1.215.294	R\$ 100.000,00	138,12155	R\$ 724,00
23/11/2016	TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A.	Recurso Especial n. 1.473.393	R\$ 375.000,00	426,13636	R\$ 880,00
25/04/2019		AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 865.825	R\$ 41.500,00	41,583166	R\$ 998,00
06/02/2001	Zero Hora Editora Jornalística S.A.	Recurso Especial n. 196.424	<b>5800 salários mínimos (R\$ 875.800,00)</b>	5800	R\$ 151,00

**Tabela 2 – Resumo das condenações**

<b>Veículo</b>	<b>Nº de condenações</b>	<b>Total pago em salários mínimos</b>
Abril Comunicações S.A.	2	56,93779904
Rádio e Televisão Bandeirantes S.A./Ltda.	2	133,361793
Tv Ômega Ltda.	3	190,4528439
Rádio e Televisão Record S.A.	2	266,0287081
Infoglobo Comunicações S/A, Globo Comunicações e Participações S/A e O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.	6	825,1497622
Editora O Dia Ltda.	4	860
TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A	4	1132,156866
Jornal do Brasil S/A	3	2005,555556
Zero Hora Editora Jornalística S/A	1	5800

Artigo recebido em: 24/11/2022.

Aceito para publicação em: 02/08/2023.